



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

31 10 2011

PROJETO DE LEI Nº 209/11

Fábio Novo

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do estado Piauí.

§ 1º Cada estabelecimento de ensino do Piauí deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidas por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas, Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN), Conselhos Municipais de Entorpecentes e Conselhos Municipais Antidrogas, e sob orientação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos.

§ 2º O Conselho Escolar Antidrogas será composto proporcionalmente por representantes do corpo docente, dos alunos e dos pais dos alunos.

§ 3º A eleição dos membros que integrarão o Conselho será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos ter mais de 14 anos.

Art. 2º - Caberá ao Conselho Escolar Antidrogas executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, de bebidas alcoólicas e uso de tabaco.

Parágrafo Único. As atividades poderão contar com o apoio técnico da Polícia Militar do Piauí.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0**86) 3433-3169

Órgão	AL
Número	AL-1683/11
Assunto	Proj. Lei
Matrícula	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao *[Assinatura]*
[Assinatura]
Kénia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
1º/11/11



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
 GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 31 de outubro de 2011.

Assinatura manuscrita de Fábio Novo, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Em verdade, os alunos do ensino médio e fundamental, por serem em sua grande maioria crianças e adolescentes, necessitam de informações que possam apoiá-los na resistência ao assédio dos traficantes.

Objetivando, ao menos, minimizar o problema, propõe-se a criação de um Conselho Escolar Antidroga em cada estabelecimento de ensino de nosso Estado, formado por membros do corpo docente e discente da instituição de ensino e por pais de alunos.

Caberá a este Conselho, desenvolver ações buscando levar aos alunos informações acerca dos malefícios causados pelo uso de entorpecentes, de bebidas alcoólicas e uso de tabaco, oferecendo, assim, meios para que estes possam resistir às drogas.

Dando aos próprios alunos a incumbência de participar de tão valorosa missão, devidamente assessorados por professores, pais de alunos e pelos órgãos competentes, certamente as conseqüências serão extremamente positivas.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 11 / 11

Luiz Carlos
Conselheiro de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Guilherme

para relatar.

Em 03 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO : AL 1683/11

PROJETO DE LEI Nº 209/2011

AUTOR: FÁBIO NOVO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 209/11 de autoria do Dep. Fábio Novo **que Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí e dá outras providências.**

Propõe a iniciativa que **cada estabelecimento de ensino do Piauí deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidas por seu Conselho Escolar Antidrogas**, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas, Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN), Conselhos Municipais de Entorpecentes e Conselhos Municipais Antidrogas, e sob a orientação da Secretária de Estado da Educação e Cultura, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos.

Em síntese, e o relatório.



II – DO VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual no art. 75, §2º, III, alínea “b” reserva matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, sob a ótica desta relatoria, a iniciativa parlamentar em discussão ao propor em Projeto de Lei a Criação do Conselho Escolar Antidrogas está invadindo a seara de competência privativa do Governador do Estado, vez que cria atribuições às Escolas da Rede Estadual, bem como impõe as Secretarias de Educação, Segurança, Justiça a obrigação de orientação ao referido Projeto de Lei, no que não encontra congruência com o preceito constitucional, veja-se:

Art. 75 (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias do Estado e **demais órgãos do Poder Executivo**. (Grifo não constante do texto original).

De outro giro, a proposição em comento impõe obrigações ao Poder Executivo, no que sob a ótica desta relatória, fere a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, observa-se que a iniciativa parlamentar

6/11/11

deveria ter sido feita pelo instrumento Indicativo de Projeto de Lei, pois, desta forma, não se estaria impondo ao Poder Executivo a presente iniciativa, nem criando atribuições as escolas estaduais.

Todavia, há entendimento desta Comissão no sentido de aproveitar-se grandes ideias trazidas a esta Casa, condicionando a aprovação de proposições, desde que transformadas em Indicativo de Projeto de Lei.

Assim, pela própria orientação desta Comissão e acredita-se, proposta acordada por todos os membros da CCJ, que nos termos dos arts. 114 e 115 do Regimento Interno, seja aprovada a presente proposição com sua necessária transformação em Indicativo de Projeto de Lei.

Outrossim, ao sentir desta relatoria, deve ser ouvido o autor para dar anuência a presente proposta.

Pelo exposto, sendo acatado a proposta para a necessária transformação da ideia, objeto da presente proposição em Indicativo de Projeto de Lei, esta relatoria, em análise aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, opina por parecer favorável.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

- () PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

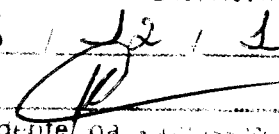
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 29 de novembro de 2011.

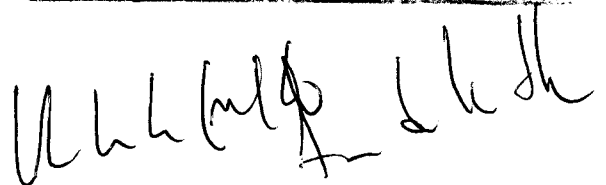

DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR





APROVADO A UNANIMIDADE	
em.	13 / 12 / 11
	
Presidente da Comissão de	
Justiça	





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Elvagn

Genérica de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Zefer

para relatar.

Em 14 / 12 / 11

Zefer

Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

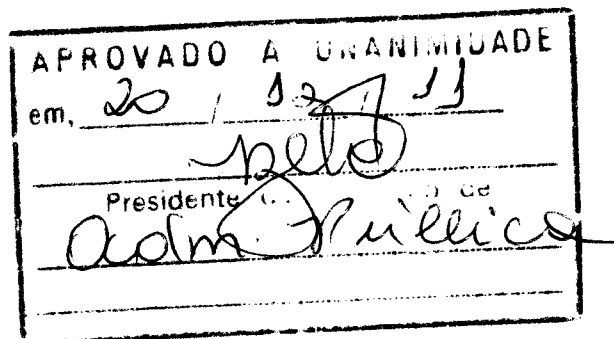
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 209/2011

PROCESSO AL – 1683/2011

AUTOR: **FÁBIO NOVO**

RELATOR: Dep.^a **BELÊ**



I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que, **Cria o Conselho escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade constitucionalidade e de boa técnica legislativa.

Objetivando, ao menos, minimizar o problema, propõe-se a criação de um Conselho escolar Antidrogas em cada estabelecimento de ensino de nosso Estado, formado por membros do corpo docente e discente da instituição de ensino e por pais de alunos.

Caberá a este Conselho, desenvolver ações buscando levar aos alunos informações acerca dos malefícios causados pelo uso de entorpecentes, de bebidas alcoólicas e uso de tabaco, oferecendo, assim, meios para que estes possam resistir às drogas.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá desenvolver ações contra o uso e o risco de que estes possam usar drogas, somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de dezembro de 2011.